

ACÓRDÃO Nº 8245/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.245/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Eliana Silva (570.551.227-91).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor da Sra. Eliana Silva, em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, considerando vínculos empregatícios e/ou contribuições individuais inexistentes, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias, além da ausência de evidências de formalização de requerimento ou procuração para obtenção de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel a Sra. Eliana Silva para todos os efeitos processuais;

9.2. excluir da relação processual Jonhy Vialle Rettich, Jorge Walter Burck, José de Assis Silva, José Inacio Ramos, Jose Lopes, José Maria Duarte, Jose Rodrigues Martins, Juraci do Livramento Silva, Jurema da Conceição Silva de Oliveira, Laura Garcez de Paiva Britto, Lenita Farias da Costa e Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/1997	1.912,49
10/10/1997	667,15
12/11/1997	667,15
10/12/1997	1.056,32
13/1/1998	667,15
12/2/1998	667,15
11/3/1998	667,15
14/4/1998	667,15
13/5/1998	667,15
10/6/1998	667,15
10/7/1998	699,23

12/8/1998	699,23
11/9/1998	699,23
13/10/1998	699,23
12/11/1998	699,23
10/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
10/2/1999	699,23
15/3/1999	699,23
14/4/1999	699,23
20/5/1999	699,23
16/10/1997	873,82
3/11/1997	903,96
1/12/1997	1.205,28
6/1/1998	906,37
2/2/1998	903,96
2/3/1998	903,96
2/4/1998	903,96
4/5/1998	903,96
1/6/1998	903,96
1/7/1998	936,41
3/8/1998	936,41
1/9/1998	936,41
1/10/1998	936,41
3/11/1998	936,41
1/12/1998	1.872,82
4/1/1999	936,41
1/2/1999	936,41
1/3/1999	936,41
5/4/1999	936,41
3/5/1999	936,41
27/10/1997	2.201,59
10/11/1997	667,15
9/12/1997	1.000,72
12/1/1998	667,15
9/2/1998	667,15
9/3/1998	667,15
8/4/1998	667,15
11/5/1998	667,15
8/6/1998	667,15
8/7/1998	699,23
10/8/1998	699,23
9/9/1998	699,23

8/10/1998	699,23
10/11/1998	699,23
8/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
8/2/1999	699,23
8/3/1999	699,23
12/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23
18/8/1997	2.202,52
12/9/1997	638,44
10/10/1997	638,44
14/11/1997	638,44
10/12/1997	1.064,06
13/1/1998	638,44
11/2/1998	638,44
11/3/1998	638,44
14/4/1998	638,44
13/5/1998	638,44
10/6/1998	638,44
10/7/1998	669,14
12/8/1998	669,14
11/9/1998	669,14
13/10/1998	669,14
12/11/1998	669,14
10/12/1998	1.338,28
13/1/1999	669,14
10/2/1999	669,14
10/3/1999	669,14
14/4/1999	669,14
12/5/1999	669,14
11/6/1999	669,14
26/11/1997	344,68
15/12/1997	861,71
16/1/1998	738,61
10/2/1998	738,61
13/3/1998	738,61
14/4/1998	738,61
11/5/1998	738,61
11/7/1997	355,81
14/8/1997	762,46
11/9/1997	762,46

13/10/1997	762,46
14/11/1997	762,46
11/12/1997	1.143,69
19/1/1998	762,46
12/2/1998	762,46
12/3/1998	762,46
15/4/1998	762,46
14/5/1998	762,46
12/6/1998	762,46
14/7/1998	799,13
13/8/1998	799,13
14/9/1998	799,13
15/10/1998	799,13
13/11/1998	799,13
11/12/1998	1.598,26
14/1/1999	799,13
11/2/1999	799,13
11/3/1999	799,13
15/4/1999	799,13
14/5/1999	799,13
28/7/1997	3.363,04
15/9/1997	956,56
21/10/1997	956,56
17/11/1997	956,56
17/12/1997	1.673,98
16/1/1998	959,88
19/2/1998	956,56
13/3/1998	956,56
17/4/1998	956,56
18/5/1998	956,56
15/6/1998	956,56
24/7/1998	1.002,57
25/8/1998	1.002,57
16/9/1998	1.002,57
21/10/1998	1.002,57
17/11/1998	1.002,57
16/12/1998	2.005,14
21/1/1999	1.002,57
19/2/1999	1.002,57
17/3/1999	1.002,57
15/4/1999	1.002,57
14/5/1999	1.002,57

24/9/1997	1.912,49
7/10/1997	667,15
5/11/1997	667,15
3/12/1997	1.056,32
7/1/1998	667,15
4/2/1998	667,15
5/3/1998	667,15
3/4/1998	667,15
6/5/1998	667,15
3/6/1998	667,15
3/7/1998	699,23
5/8/1998	699,23
3/9/1998	699,23
28/10/1998	699,23
7/12/1998	5.932,03
7/12/1998	1.398,46
8/1/1999	699,23
5/2/1999	699,23
5/3/1999	699,23
9/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23
7/7/1999	731,46
6/8/1999	731,46
8/9/1999	731,46
5/10/1999	731,46
4/11/1999	731,46
3/12/1999	1.462,92
5/1/2000	731,46
3/2/2000	731,46
3/3/2000	731,46
5/4/2000	731,46
4/5/2000	731,46
5/6/2000	731,46
5/7/2000	773,95
3/8/2000	773,95
5/9/2000	773,95
4/10/2000	773,95
6/11/2000	773,95
5/12/2000	1.547,90
4/1/2001	773,95
5/2/2001	773,95

5/3/2001	773,95
4/4/2001	773,95
4/5/2001	773,95
5/6/2001	773,95
4/7/2001	833,23
6/10/1997	3.856,89
6/11/1997	956,30
4/12/1997	1.514,14
7/1/1998	959,30
6/2/1998	956,30
6/3/1998	956,30
6/4/1998	956,30
7/5/1998	956,30
4/6/1998	956,30
6/7/1998	1.002,29
6/8/1998	1.002,29
4/9/1998	1.002,29
6/10/1998	1.002,29
6/11/1998	1.002,29
4/12/1998	2.004,58
7/1/1999	1.002,29
4/2/1999	1.002,29
4/3/1999	1.002,29
8/4/1999	1.002,29
6/5/1999	1.002,29
7/6/1999	1.002,29
10/6/1997	2.636,82
8/7/1997	870,40
8/8/1997	870,40
8/9/1997	870,40
8/10/1997	870,40
10/11/1997	870,40
8/12/1997	1.595,73
9/1/1998	873,59
9/2/1998	870,40
9/3/1998	870,40
8/4/1998	870,40
11/5/1998	870,40
9/6/1998	870,40
8/7/1998	912,26
10/8/1998	912,26
9/9/1998	912,26

9/10/1998	912,26
10/11/1998	912,26
8/12/1998	1.824,52
11/1/1999	912,26
8/2/1999	912,26
8/3/1999	912,26
12/4/1999	912,26
10/5/1999	912,26
9/6/1999	912,26
17/6/1997	2.742,19
3/7/1997	951,10
5/8/1997	951,10
3/9/1997	951,10
6/10/1997	951,10
5/11/1997	951,10
3/12/1997	1.743,68
6/1/1998	954,57
4/2/1998	951,10
4/3/1998	951,10
3/4/1998	951,10
6/5/1998	951,10
3/6/1998	951,10
3/7/1998	996,84
5/8/1998	996,84
3/9/1998	996,84
16/10/1998	996,84
5/11/1998	996,84
3/12/1998	1.993,68
6/1/1999	996,84
3/2/1999	996,84
3/3/1999	996,84
7/4/1999	996,84
7/5/1999	996,84
4/6/1999	996,84
17/11/1997	895,89
17/11/1997	895,89
8/12/1997	1.418,49
12/1/1998	898,72
9/2/1998	895,89
9/3/1998	895,89
8/4/1998	895,89
11/5/1998	895,89

8/6/1998	895,89
8/7/1998	938,98
10/8/1998	938,98
9/9/1998	938,98
8/10/1998	938,98
10/11/1998	938,98
8/12/1998	1.877,96
11/1/1999	938,98
8/2/1999	938,98
8/3/1999	938,98
12/4/1999	938,98
10/5/1999	938,98

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 19/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8245-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador